



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 47/2024****OBJETO: Processo Administrativo Ordinário****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.367316/2023-11****PROPOSIÇÃO PF/ANTT:****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Apuração de indícios de irregularidades cometidas pela empresa TUT TRANSPORTES LTDA - FALIDA, CNPJ 03.915.923/0001-61, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.358844/2023-89 e nº 50500.317845/2023-73, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para averiguar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2.2. Consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459463) que a SUFIS verificou que a empresa não realizou o envio de dados do sistema de MONITRIIP embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que eram previstas 1.440 viagens entre janeiro e julho de 2023, e a transportadora não informou dados relativos a essas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.

2.4. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi aberto processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014.

2.5. A notificação da empresa foi enviada por AR e por e-mail, não tendo logrado êxito na entrega, razão pela qual houve a publicação do Edital de Notificação nº 02/2024 (SEI nº 21286214). Todavia, a empresa não se manifestou, o que foi consignado em ata pela Comissão (SEI 21822193).

2.6. Posteriormente foi publicado edital para a empresa apresentar suas alegações finais (22013743), não havendo manifestação por parte da empresa.

2.7. Assim, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (23104708), encerrando os trabalhos da comissão.

2.8. Após a elaboração do RELATÓRIO À DIRETORIA 385 (SEI nº 24046757) a SUFIS encaminhou os autos para decisão da Diretoria Colegiada.

2.9. Em 26/06/2024, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 24284183), os autos foram distribuídos a esta DFQ.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Da regularidade do processo administrativo ordinário

3.1.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.1.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.1.3. Os autos foram instaurados a partir Portaria SUFIS Nº 97, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEI nº 20697836), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados nos autos dos processos nº 50500.358762/2023-34 e nº 50500.317845/2023-73.

3.1.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.1.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados e, conforme relatado, a empresa foi notificada para apresentar defesa e alegações finais, mas não se manifestou.

3.1.6. Assim, verifico a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.2. Da materialidade e da autoria.

3.2.1. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459425), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de MONITRIIP.

3.2.2. No mesmo documento, foi destacado pela área técnica que implantar o MONITRIIP é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a julho de 2023.

3.2.3. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o MONITRIIP. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.2.4. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de MONITRIIP, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.2.5. Já a Resolução nº 4.499/2014 dispõe:

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

3.2.6. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação fica caracterizada a infração.

3.2.7. Conforme consta nos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - MONITRIIP relativos às viagens que a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de MONITRIIP, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.2.8. Vale dizer que a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, recepcionou a obrigatoriedade de transmissão de dados, de acordo com o art. 192, abaixo transcrita:

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitrip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.2.9. Nesse ponto é importante destacar que, tanto a Comissão de Processo Administrativo, em seu RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 23104708), quanto a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, em seu RELATÓRIO À DIRETORIA 385 (SEI nº 24046757), opinaram pelo arquivamento do processo administrativo em decorrência da **impossibilidade de se comprovar a autoria da empresa TUT TRANSPORTES LTDA - FALIDA, CNPJ 03.915.923/0001-61, em relação às infrações que constituem objeto de apuração no bojo do presente processo.**

3.2.10. **Transcrevo o entendimento da SUFIS, constante no RELATÓRIO À DIRETORIA 385 (SEI nº 24046757):**

"(...)

36. No curso da instrução processual, todas as tentativas de notificação por meio eletrônico ou por correspondência com aviso de recebimento (AR) foram fracassadas, o que, cumulado com o relatado alhures, também indica a provável inoperância da empresa. Conforme indicado no item 7.4, a regulada se encontra na situação **FALIDA** desde 04/01/2022, o que, em tese, demonstra que já estava com suas atividades encerradas ao tempo dos fatos apurados e, portanto, inoperante.

37. Considerando tal circunstância, cabe observar o que aponta a [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#), vigente até 31/01/2024, dispondo, *in verbis*:

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária. (grifo nosso)

38. O que se observa do acima demonstrado e do arcabouço probatório constante dos autos é que **não é possível se comprovar, de maneira indubitável, que a regulada haja, de fato, cometido as infrações que constituem o objeto do presente processo**. Na verdade, extraem-se evidências em sentido oposto, ou seja, de que a transportadora não operou no período apurado e, conforme demonstrado no item 7.9 do Relatório Final da CPA, presume-se que ela não tenha executado serviços de transporte regular de passageiros desde 17/11/2021, data em que seu veículo de placa AUT9C02 foi fiscalizado, incidindo na lavratura de cinco autos de infração (PASLD00076762021, PASLD00076772021, PASLD00076792021, PASLD00076812021 e PASLD00076822021).

"...)"

3.2.11. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado no RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 23104708) e no RELATÓRIO À DIRETORIA 385 (SEI nº 24046757) a empresa encontra-se falida, sendo a última atualização cadastral realizada em 04/01/2022, razão pela qual se impõe que a empresa não estava apta a realizar o transporte de passageiros, portanto, não se podia exigir que ela cumprisse as obrigações secundárias inerentes a tais operações.

3.2.12. Dessa forma, resta prejudicada a comprovação de que a empresa descumpriu obrigação de implementar o MONITRIIP e de enviar os dados das viagens para as quais tinha autorização, uma vez que, estando falida, sequer poderia executar operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.3. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo não restar configurada a autoria da infração ora apurada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) arquivar o processo administrativo ordinário nº 50500.367316/2023-11; e

b) determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que instaure procedimento administrativo para a extinção do Termo de Autorização da empresa TUT TRANSPORTES LTDA - FALIDA, CNPJ 03.915.923/0001-61.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 26/07/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24856031** e o código CRC **02DEE1C9**.

Referência: Processo nº 50500.367316/2023-11

SEI nº 24856031

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br